

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.884/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002948316-04  
Recurso de Revisão: 40.060157824-03  
Recorrente: Petrobras Biocombustível S/A  
IE: 001095380.00-16  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda  
IE: 100883881.00-41  
Sebominas Transporte e Logística Ltda  
IE: 002001818.00-27  
Wagner Luiz Augusto Júnior  
CPF: 087.641.456-03  
Proc. S. Passivo: Rafael Dangelo Machado/Outro(s), Tiago Santos Bizzotto  
Soares  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período de janeiro de 2018 a novembro de 2022, decorrente do recebimento de mercadorias (sebo bovino) acompanhadas de notas fiscais com informações que não correspondem às reais operações (ideologicamente falsas), hipótese em que o crédito deve ser estornado, nos termos do art. 70, inciso V do RICMS/02.

As infrações foram constatadas a partir da análise de documentos físicos e digitais apreendidos no âmbito da operação *Tallow Eco*, de responsabilidade da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) e do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), os quais foram compartilhados com a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais mediante autorização judicial.

A partir desses documentos, constatou-se que a Autuada adquiriu, de um grupo econômico “de fato” denominado “Grupo GT Bios”, composto por diversas

empresas alvos da operação *Tallow Eco*, mercadorias (sebo bovino) acobertadas por notas fiscais contendo informações que não correspondem à real operação realizada, situação que ensejou a sua falsidade ideológica e o correspondente estorno de créditos apropriados a partir do ICMS nelas destacado.

Ao tempo das infrações, todas as empresas do Grupo GT Bios estavam em nome de parentes do Coobrigado Wagner Luiz Augusto Júnior (pai, mãe, irmã, tia) e até de funcionários de suas empresas. No entanto, o Sr. Wagner Luiz exercia total controle sobre essas empresas, mediante numerosas procurações outorgadas pelos seus “sócios/responsáveis” formais (Anexo 9 – págs. 194/242).

As empresas do Grupo GT Bios situadas em outros estados (BA, ES, GO e TO) não possuíam estabelecimentos verdadeiros e eram utilizadas apenas para simular operações de venda para a Autuada, gerando créditos indevidos do imposto, visto que as operações interestaduais com essa mercadoria são tributadas. Inclusive, parte dessas empresas tiveram sua inexistência física constatada formalmente pelo Fisco dos respectivos estados.

As saídas internas de “produto gorduroso de origem animal, inclusive sebo” têm a tributação diferida para o momento da saída para fora do estado ou da saída, de estabelecimento industrial, do produto resultante de sua industrialização, nos termos do Item 34, alínea “c”, do Anexo II c/c art. 240, incisos I e II, do Anexo IX, ambos do RICMS/02, sendo o diferimento inaplicável caso a mercadoria já tenha sido tributada em operação anterior, nos termos do parágrafo único, inciso I, do mesmo art. 240.

Valendo-se dessa previsão legal, a Coobrigada GT Bios Caeté criava créditos “podres” simulando operações trianguladas com “empresas de aluguel” sem existência real, de forma que ao final a mercadoria retornasse ao seu estabelecimento com destaque indevido de ICMS, PIS e COFINS, mediante alteração da NCM da mercadoria para simular a ocorrência de uma industrialização (detalhes às págs. 105/117 do Relatório Fiscal Complementar).

Essas fraudes eram realizadas com o conhecimento e a participação da Autuada P BIO (situada em Montes Claros/MG) que, mesmo ciente do tratamento tributário vigente para o sebo bovino de origem interna (diferimento) e da abundância de tal produto no mercado interno de Minas Gerais (terceiro maior rebanho bovino do país), paradoxalmente, fechava contratos com a GT Bios Caeté exigindo contratualmente que 100% (cem por cento) dessas operações fossem tributadas (págs. 105/109 do Relatório Fiscal Complementar). Esse mesmo procedimento não era adotado em relação aos demais fornecedores internos, de onde as mercadorias vinham com o diferimento do ICMS (pág. 50 da Manifestação Fiscal).

Diante do exposto, foram estornados todos os créditos transferidos pelas empresas integrantes do Grupo GT Bios para a Autuada, por terem sua origem em documentos fiscais com informações que não correspondem às reais operações, classificados como ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c do art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências do ICMS estornado, acrescido da respectiva Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Além da Autuada, foi incluído no polo passivo da autuação o administrador de fato (por procurações) e verdadeiro proprietário das empresas do Grupo GT Bios, o Sr. Wagner Luiz Augusto Júnior, pela prática de atos que concorreram para o aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela Autuada e também pelo seu interesse próprio nas infrações (benefício financeiro), nos termos dos arts. 124, incisos I e II e 135, incisos II e III, ambos do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso XII, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

Ainda com fulcro no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, também foram incluídas no polo passivo da autuação as empresas GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda e Sebominas Transporte e Logística Ltda, integrantes do Grupo GT Bios, ambas por sua participação efetiva nas fraudes que resultaram no presente lançamento.

O Auto de Infração está instruído com 23 (vinte e três) anexos, listados e identificados às págs. 177/179 dos autos.

Registre-se que, concomitantemente ao presente lançamento, também foi emitido o Auto de Infração nº 01.002948340-00, para estorno de créditos indevidos escriturados pela Coobrigada mineira GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda a partir de documentos fiscais de entrada considerados ideologicamente falsos.

Do total de créditos indevidos apurados nesse outro Auto de Infração, foram deduzidos os créditos indevidos repassados à Petrobras Biocombustível S.A. e que estão sendo objeto de exigência no presente lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.717/24/2ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procuradores regularmente constituído, o Recurso de Revisão em tela.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.997/22/1ª, 23.511/23/2ª, 23.540/23/2ª, 23.609/23/2ª, 23.548/20/1ª (**voto vencido**).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de seu recurso.

Foi negado seguimento ao recurso apresentado pela Coobrigada, conforme despacho do Presidente deste E. Conselho, com fulcro no art. 24, inciso XI do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, em função de sua intempestividade.

A Assessoria do CCMG, em parecer anexado ao e-PTA opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

**Do Recurso da Autuada**

**a) Dos Acórdãos com Análise Prejudicada**

Os Acórdãos nºs 23.511/23/2ª, 23.540/23/2ª e 23.609/23/2ª não se prestam como paradigmas, nos termos previstos no art. 90, inciso II do Regimento Interno do CC/MG (Decreto nº 48.361/22), uma vez que reformados pelas decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 5.843/24/CE, 5.850/24/CE e 5.832/24/CE, conforme infra demonstrado:

Regimento Interno do CC/MG - (Decreto nº 48.361/22)

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre: ... (Grifou-se)

-----  
ACÓRDÃO Nº 5.843/24/CE (REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 23.511/23/2ª)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM VIRTUDE DE TER A AUTUADA APROVEITADO, INDEVIDAMENTE, NO PERÍODO DE 01/11/21 A 31/07/22, CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS DE SUPOSTAS AQUISIÇÕES DA EMPRESA MITRI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI, CUJA SITUAÇÃO CADASTRAL FOI DECLARADA COMO INÁBIL PELO FISCO PAULISTA, QUE CONSTATOU A “SIMULAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO ESTABELECIMENTO OU DA EMPRESA”, CONFORME CONSULTA AO (CADESP) CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DE SÃO PAULO.

EXIGÊNCIAS DO ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA SUBMETIDA AO LIMITADOR ESTABELECIDO NO § 2º, INCISO I DESTE MESMO ART. 55.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 23.511/23/2ª, JULGOU IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS WERTSON BRASIL DE SOUZA (REVISOR) E IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. GERALDO JÚNIO DE SÁ FERREIRA.

COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 163, § 2º DO RPTA, A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO INTERPÔS, DE OFÍCIO, RECURSO DE REVISÃO ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. VENCIDO O CONSELHEIRO ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO ...” (GRIFOU-SE)

-----  
ACÓRDÃO Nº 5.850/24/CE (REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 23.540/23/2ª)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM VIRTUDE DE TER A AUTUADA APROVEITADO, INDEVIDAMENTE, NO PERÍODO DE 01/04/21 A 30/04/21, CRÉDITOS DO IMPOSTO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, O SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA AUTUADA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 23.540/23/2ª, JULGOU IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDOS O CONSELHEIRO WERTSON BRASIL DE SOUZA, QUE O JULGAVA PROCEDENTE, E A CONSELHEIRA IVANA MARIA DE ALMEIDA (RELATORA), QUE O JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUIR O COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO ANDRÉ BARROS DE MOURA (REVISOR). CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO É SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO.

MEDIANTE DECLARAÇÃO NA DECISÃO, FOI INTERPOSTO DE OFÍCIO, PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, EXCETO EM RELAÇÃO AO COOBRIGADO, CUJA EXCLUSÃO NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. VENCIDO O CONSELHEIRO ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES E PELA AUTUADA, O DR. FERNANDO LIMA GOMES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DO CONSELHEIRO VENCIDO, OS CONSELHEIROS FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH (REVISOR), GISLANA DA SILVA CARLOS E IVANA MARIA DE ALMEIDA ...” (GRIFOU-SE)

-----  
ACÓRDÃO Nº 5.832/24/CE (REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 23.609/23/2ª)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, NO PERÍODO DE 01/01/19 A 31/03/20.

DESTACA-SE QUE NÃO FORAM APRESENTADOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO PELO EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS, BEM COMO NÃO HOUE A COMPROVAÇÃO DA REAL E EFETIVA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES DESCRITAS NAS NOTAS FISCAIS.

EXIGEM-SE O ICMS, A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI, LIMITADA A 2 (DUAS) VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE, CONFORME O CITADO ART. 55, § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

FOI ELEITO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TAMBÉM, O SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA AUTUADA, ACIMA QUALIFICADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 135, INCISO III, DO CTN E 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 23.609/23/2ª, JULGOU IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS TARCÍSIO ANDRADE FURTADO (REVISOR) E IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO É SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO.

MEDIANTE DECLARAÇÃO NA DECISÃO, FOI INTERPOSTO DE OFÍCIO, PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS. VENCIDOS OS CONSELHEIROS ANDRÉ BARROS DE MOURA (REVISOR) E GISLANA DA SILVA CARLOS, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO ...” (GRIFOU-SE)

De igual forma, o voto vencido proferido pelo I. Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes no Acórdão 23.548/20/1ª, não caracteriza divergência jurisprudencial, por ser contrário à decisão majoritária.

**b) Quanto ao Acórdão nº 23.997/22/1ª**

A Recorrente relata que, no presente caso, foram aplicadas as sanções previstas no art. 55, inciso XXXI (Multa Isolada) e art. 56, inciso II (Multa de Revalidação) da Lei nº 6.763/75.

Acrescenta que a decisão recorrida sustenta o entendimento de que as penalidades em questão referem-se a infrações distintas, não tendo havido dupla penalização.

Destaca, porém, que, como apontado em sua impugnação, as multas chegaram a 250% do valor da operação, o que afrontaria a norma prevista no § 2º do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 55 da Lei nº 6.673/75, divergindo do entendimento exposto no Acórdão nº 23.997/22/1ª (paradigma), que foi assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 23.997/22/1ª (PARADIGMA)

EMENTA (PARCIAL)

“... MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS" – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, DOCUMENTOS FISCAIS, EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS DOCUMENTOS APRESENTADOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM NAS CONTAS CONTÁBEIS CAIXA E BANCOS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 196, § 2º, INCISOS I E IV, DO RICMS/02 E ART. 299 DO DECRETO FEDERAL Nº 9.580/18 (RIR). INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DO ICMS, ICMS/ST, MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESSA ÚLTIMA LIMITADA A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS DO LANÇAMENTO, AINDA, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS RECURSOS COM ORIGEM COMPROVADA E, TAMBÉM, A PARCELA DA MULTA ISOLADA QUE SUPERE O LIMITE DE DUAS VEZES O ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO PRÓPRIA DA AUTUADA. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE)

Ressalta que, conforme o relatório do decisão acima, a multa de revalidação foi de 50% (cinquenta por cento), enquanto a multa isolada foi de 100% (cem por cento), enquanto no presente caso, as multas foram aplicadas no máximo, sendo 50% (cinquenta por cento) (multa de revalidação) e 200% (duzentos por cento) - (multa isolada).

Afirma que não questiona a incidência conjunta da multa de revalidação e da multa isolada, mas que a soma destas multas deve ser limitada a 200% (duzentos por cento), respeitando o § 2º do art. 55 da Lei nº 6.673/75.

Argumenta que interpretação divergente, inclusive, permitiria a cobrança de até 300% (trezentos por cento) em multas, uma vez que o § 2º do art. 56 também prevê a cobrança em dobro para a multa de revalidação.

Conclui, dessa forma, que resta caracterizada a divergência jurisprudencial.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Recorrente.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que a Recorrente comete um equívoco ao afirmar que as multas chegaram a 250% (duzentos e cinquenta por cento)



## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do valor da operação, pois, em sua própria impugnação, a alegação foi no sentido de que a multa de revalidação aplicada foi equivalente a 50% (cinquenta por cento) do ICMS exigido (art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75) e que a multa isolada correspondia a 200% (duzentos por cento) do ICMS exigido (art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo).

De toda forma, a inexistência da alegada divergência jurisprudencial pode ser observada mediante simples cotejo dos seguintes excertos das decisões confrontadas:

ACÓRDÃO Nº 23.997/22/1ª (PARADIGMA)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

1) INGRESSOS DE RECURSOS FINANCEIROS NAS CONTAS CONTÁBEIS CAIXA E BANCOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, NO PERÍODO DE 10/03/16 A 30/06/16, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDA DE MERCADORIA DE DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL (ANEXO IIA – FLS. 10/11 E NOVO ANEXO IIA – FLS. 827/829);

2) FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, NO PERÍODO DE 03/10/16 A 30/12/16, RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS LISTADAS NO ANEXO III (FLS. 12/19).

EM AMBOS OS CASOS, EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTAS DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II - 50% (CINQUENTA POR CENTO) E § 2º, INCISO III - 100% (CEM POR CENTO) E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESSA ÚLTIMA LIMITADA A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

[...]

POR FIM, A DEFESA AFIRMA QUE A SOMA DAS MULTAS DO AUTO DE INFRAÇÃO ULTRAPASSA 230% (DUZENTOS E TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO ICMS COBRADO, EM NÍTIDA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. ACRESCENTA QUE O LANÇAMENTO OFENDE, TAMBÉM, A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DA AUTUADA, POIS O PAGAMENTO EXIGIDO RETIRARIA AS CONDIÇÕES MÍNIMAS E BÁSICAS NECESSÁRIAS À SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA, PODENDO LEVÁ-LA À BANCARROTA.

[...]

ASSIM, SEM RAZÃO A DEFESA NOS SEUS ARGUMENTOS.

NO ENTANTO, HÁ UM REPARO A SE FAZER NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DO LIMITADOR MÁXIMO DA PENALIDADE ISOLADA.

NO CASO EM TELA, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DESACOBERTADAS LISTADAS NO ANEXO IIA (FLS. 827/829), FOI APLICADA A MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADO O LIMITADOR MÁXIMO DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL:

[...]

OBSERVANDO-SE OS VALORES EM DESTAQUE, NOTA-SE QUE O LIMITADOR MÁXIMO DA MULTA ISOLADA, DE DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, FOI CALCULADO A PARTIR DA SOMA DO ICMS/OP COM O ICMS/ST.

NO ENTANTO, O ICMS/ST NÃO INTEGRA O IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO PRÓPRIA DO CONTRIBUINTE, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE UMA ANTECIPAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO RELATIVA AOS FATOS GERADORES DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO DA MESMA MERCADORIA, DE RESPONSABILIDADE DE OUTROS CONTRIBUINTES, QUE PRESUMIVELMENTE AINDA OCORRERÃO.

POR ESSA RAZÃO, EM OBSERVÂNCIA AO TEXTO LEGAL, O LIMITADOR DO § 2º, INCISO I DEVE SER CALCULADO APENAS EM FUNÇÃO DO ICMS/OP, DE FORMA QUE NO CASO EM TELA, ELE SERIA DE R\$ ... - 2 X R\$ ... E NÃO DE R\$ ..., COMO SE APLICOU.

PORTANTO, DEVE SER EXCLUÍDA A PARCELA DA MULTA ISOLADA QUE SUPERE O LIMITE DE DUAS VEZES O VALOR DO ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO PRÓPRIA DA AUTUADA ..." (GRIFOU-SE)

-----  
ACÓRDÃO Nº 23.717/24/2ª (DECISÃO RECORRIDA)

"... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A NOVEMBRO DE 2022, DECORRENTE DO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS (SEBO BOVINO) ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS COM INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM ÀS REAIS OPERAÇÕES (IDEOLOGICAMENTE FALSAS), HIPÓTESE EM QUE O CRÉDITO DEVE SER ESTORNADO, NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO V, DO RICMS/02.

[...]

EXIGÊNCIAS DO ICMS ESTORNADO, ACRESCIDO DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESSA ÚLTIMA LIMITADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL ..." (GRIFOU-SE)

Como se vê, em ambas as decisões as multas isoladas aplicadas observaram o limite estabelecido no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, equivalente a duas vezes o valor do ICMS incidente na operação.

Lei nº 6.763/75

Art. 55 ...

[...]

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Da mesma forma, em ambas as decisões, foram rejeitadas as arguições quanto a eventuais efeitos confiscatórios das penalidades aplicadas.

O que ocorreu na decisão indicada como paradigma foi uma mera adequação da multa isolada exigida ao caso concreto, por envolver mercadorias sujeitas à substituição tributária, o que não é o caso dos autos.

Tal adequação, no entanto, ocorreu no exato limite estabelecido em lei, tanto é que na decisão indicada como paradigma constou, expressamente, que deveria ser excluída a parcela da multa isolada que superasse o limite de duas vezes o valor do ICMS incidente na operação própria (§ 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75), pois, no entendimento exposto pela decisão paradigmática, o ICMS/ST não se insere no “valor da operação”, isto é, “o ICMS/ST não integra o imposto incidente na operação própria do contribuinte”.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

### **Do Recurso da Coobrigada**

Conforme relatado, foi negado seguimento ao recurso apresentado pela Coobrigada, com fulcro no art. 24, inciso XI do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, em função de sua intempestividade.

De toda forma, cabe destacar que o Acórdão por ela indicado como paradigma (4.118/13/CE) também não se presta para os fins desejados, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08), uma vez que publicado há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

#### RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto.

(...)

(Grifou-se)

Ressalte-se que o acórdão supracitado foi publicado no Diário Oficial em 12/10/13, enquanto a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 19/06/24.

### **Da Conclusão Preliminar**

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão interposto (Autuada).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rafael Dangelo Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Ivana Maria de Almeida e Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 06 de setembro de 2024.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente / Revisora**